

PROCESSO - A. I. N° 298962.0004/00-2
RECORRENTE - HESTIA MINERAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a
JJF n° 2020-02/01
ORIGEM - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 11.04.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0100-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso, por ter sido apresentado fora do prazo legal. As alegações do recorrente não são jurídicas. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/08/2000, exige o valor de 18.590,77, em razão:

1. da falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 17.399,47, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, cujas receitas foram empregadas no pagamento das entradas de mercadorias não contabilizadas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 1999, conforme demonstrativos às fls. 24 a 30 dos autos;
2. pela falta de escrituração do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência – modelo 6 – (RUDFTO), inerente ao mês de maio/00, sujeitando-se a multa de 10 UPFs-BA, conforme documentos às fls. 10 a 13 dos autos;
3. pela escrituração fora do prazo regulamentar do livro Registro de Entradas, escriturando o mês de junho/99 em agosto/99, quando da autenticação, sujeitando-se a multa de 10 UPFs-BA;
4. idem, inerente ao livro Registro de Saídas. Tudo conforme fls. 14 a 23 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 73 a 75, alega que o autuante, equivocadamente, considerou saída para exportação como se fosse entrada no depósito e desconsiderou as efetivas entradas oriundas da jazida, do que gerou distorções no levantamento quantitativo. Solicita que seja refeito o lançamento fiscal, ao tempo que anexa relatórios analíticos sobre suas alegações.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 118 a 122, ressalta que tal argumento é “falso”, já que no livro Registro de Entradas não consta nenhum lançamento das referidas notas fiscais, entendendo terem sido emitidas “a posteriori”, destacando não tratar-se de remessa, pois o estabelecimento não está inscrito como depósito, assim caberia a tributação das referidas operações pelo estabelecimento emitente. Registra divergência entre os estoques escriturados e os considerados nos demonstrativos do recorrente.

Em pauta suplementar essa 2^a JJF encaminhou o PAF à ASTEC para proceder a revisão do levantamento quantitativo, considerando os argumentos defensivos e as considerações do autuante, a qual foi realizada nos termos do Parecer n.º 0035/01, conforme fls. 127 a 129 dos autos, onde concluiu-se que:

1. O autuado deixou de lançar notas fiscais de entradas de mercadorias, não sendo consideradas pelo autuante, quando da sua informação fiscal, sob a alegação de terem sido emitidas a posteriori;
2. Caso consideradas as referidas notas fiscais o ICMS devido é de R\$ 8.387,52. Caso contrário, deverá prevalecer o demonstrado pelo autuante;
3. As entradas de granito no estabelecimento autuado referem-se a transferência da jazida situada no município de Mirantes/BA, cujas operações deveriam ter sido tributadas, pois o destinatário não é depósito fechado.
4. É difícil avaliar se as notas fiscais foram tempestivas ou não, porém as mesmas encontram-se devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas do emitente, apesar de não terem sido lançadas no Registro de Entradas do estabelecimento autuado e não possuírem indícios de terem as mercadorias transitado, pois não possuem qualquer carimbo da fiscalização, conforme pode-se observar às fls. 130 a 220 dos autos;

Do resultado da diligência foi dada ciência ao autuado e ao autuante, tendo o primeiro se silenciado e o segundo concordado com o levantamento do diligente, porém, sugerindo, no caso de contribuinte com vários estabelecimentos, uma ação fiscal simultânea entre os mesmos, objetivando evitar acontecimentos desagradáveis e lesivos ao fisco, haja vista que o autuado conhecendo as fraudes encontradas, no lapso de tempo concedido, lhe dá chance de fazer algum arranjo para minimizar o valor apurado. Por fim, pressente que tal documentação foi emitida para cobrir a fraude, porém se torna impotente para provar tal coisa.

VOTO DO RELATOR DA 2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto de R\$ 17.399,47, apurado através de auditoria do estoque no exercício de 1999, como também as multas de: 10 UPFs-BA pela falta de escrituração do livro RUDFTO; de 10 UPFs-BA pela escrituração fora do prazo regulamentar do livro Registro de Entradas e de 10 UPFs-BA, do livro Registro de Saídas.

O contribuinte insurge-se apenas quanto ao levantamento quantitativo do estoque, alegando equívocos cometidos pelo autuante a exemplo de não considerar as efetivas entradas de granito oriundas da jazida, do que solicita revisão fiscal.

O autuado, em sua informação fiscal, entende que tais notas fiscais foram emitidas posteriormente a ação fiscal, objetivando regularizar seu estoque, contudo sente-se impotente para provar tal suspeita.

A diligência procedida, aduz que caso consideradas as referidas notas fiscais o ICMS devido é de R\$ 8.387,52, caso contrário, deverá prevalecer o demonstrado pelo autuante.

Da análise das provas processuais, as quais devemos nos restringir, ficou comprovado que as notas fiscais de transferências, emitidas pela unidade extratora, situada no município de Mirantes/BA, fls. 130 a 204 dos autos, foram todas devidamente escrituradas no seu livro Registro de Saídas, conforme provam os documentos às fls. 206 a 220 do PAF, apesar de não registradas no estabelecimento destinatário. Assim, devem as mesmas serem consideradas no levantamento quantitativo do estoque procedido no estabelecimento autuado. Portanto, acolho o resultado da revisão fiscal, onde se apurou o ICMS devido de R\$ 8.387,52, como demonstrado à fl. 129 do PAF, a

qual foi, tacitamente, reconhecida como correta pelo autuado e acatada pelo autuante, uma vez que não ficou provado, nos autos, a sua suspeita.

Quanto a aplicação da multa de 10 vezes o valor da UPF-BA pela falta de escrituração do livro RUDFTO, entendo como correta, nos termos do art. 42, inciso XV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96. Contudo, conforme reiteradas decisões deste Colegiado e consoante o art. 158 do RPAF, *deve a multa ser reduzida para 1 (uma) UPF-BA*, uma vez que ficou provado que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não implicou em falta de recolhimento o imposto. Ademais, a irregularidade refere-se a falta de registro de utilização de documentos fiscais, autorizados pela INFRAZ, cujos dados poderiam ser obtidos na própria repartição fiscal, não se tornando um fato impeditivo à realização da ação fiscal desenvolvida, a exemplo do que seria caso fosse com os demais livros fiscais.

No tocante as demais penalidades por descumprimento das obrigações tributárias acessórias, em razão do atraso na escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, escriturando o mês de junho em agosto/99, quando da autenticação dos referidos livros, entendo caber apenas a multa de 10 (dez) UPFs-BA, uma vez que o art. 42, inciso XV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, prevê tal penalidade para a hipótese de ocorrer “falta ou atraso na escrituração de livro fiscal” e não por cada livro fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 8.387,52, quanto a primeira infração, mais a multa de 1 UPF-BA, relativa a segunda infração, além da multa de 10 UPFs-BA, inerente a terceira e a quarta infração”.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal que exarou o Acórdão nº 2020-02/01, pela Procedência em Parte do Auto de Infração em tela, a empresa retornou aos autos impetrando Recurso Voluntário, que entretanto, foi considerado intempestivo pela administração fazendária.

Comunicado da intempestividade da sua peça recursal, o recorrente interpôs Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário, informando que:

1. Uma vez que os sócios da empresa pertencem também ao quadro societário da empresa matriz e esta citada matriz é sediada no Rio de Janeiro, por ocasião do recebimento do aludido documento, levou-se um prazo maior que o esperado em decorrência da tramitação Bahia/Rio de Janeiro/Bahia para que a peticionaria coletasse as assinaturas necessárias ao pedido de defesa/Recurso.

Isto posto, a peticionaria requer que o Colendo Conselho acate o seu Recurso Voluntário protocolado intempestivamente por força dos argumentos apresentados. Efetivamente a requerente foi intempestiva em 24 horas apenas; haja vista seu prazo se findou do dia 08/11/01; no dia 09/11/2001 por tratar-se de feriado municipal a repartição fazendária não deu expediente. O próximo dia útil seguinte seria o dia 12/11/2001. O referido Recurso foi apresentado no dia 13/11/2001.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 283, nos seguintes termos:

“Interpõe o Recorrente a presente impugnação ao arquivamento do Recurso voluntário por intempestividade, em suas razões de Recurso, reconhece claramente que interpôs essa peça

intempestivamente, se justifica com o fato de seus sócios morarem em outro Estado e ser demorada a tramitação de um lugar a outro.

Como visto, não são jurídicas as razões levantadas, são problemas internos de administração, que não podem ser opostos à Fazenda Pública Estadual.

Refutados esses argumentos e reconhecida a intempestividade, informado nos autos a data do recebimento do AR e da interposição do Recurso fica evidenciado nos autos a intempestividade injustificada e correto o seu arquivamento, deve ser a presente impugnação não conhecida”.

VOTO

Diante dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que a empresa foi comunicada do resultado do julgamento realizado pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão nº 2020-02/01, pela Procedência em Parte do lançamento de ofício, por AR em 29/10/01, tendo retornado aos autos em 13/11/01, quando impetrou o seu Recurso Voluntário, que foi considerado intempestivo pela Administração Fazendária. Inconformado, novamente, retornou ao processo, desta feita trazendo Recurso de Impugnação ao Arquivamento do seu Recurso Voluntário. Porém, seus argumentos não vieram acompanhados de base jurídica, mais sim de dificuldades administrativas da Empresa oriundas da necessidade de deslocamento entre Bahia/Rio de Janeiro/Bahia, para conseguir as assinaturas dos demais sócios.

Consta declarado pelo próprio recorrente em sua Impugnação que a empresa incorreu em intempestividade. Assim, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação de Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298962.0004/00-2, lavrado contra HESTIA MINERAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.387,52, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios; além das multas no total de 11 UPFs-BA, sendo 10 UPFs-BA, prevista no art. 42, XV, “d”, da citada Lei nº 7.014/96 e de 1 UPF-BA, com redação prevista no § 7º, do supracitado dispositivo legal.

Sala de Sessões do CONSEF, 26 de março de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ